

Proposta de directiva do Conselho que completa o Estatuto da Sociedade Europeia (SE) no que se refere à posição dos trabalhadores

COM(89) 268 final — SYN 219

(Apresentada pela ao Conselho em 25 de Agosto de 1989)

(89/C 263/08)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 54º

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta a parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, para atingir os objectivos enunciados no artigo 8º A do Tratado, o Regulamento (CEE) nº ... do Conselho, institui um Estatuto da Sociedade Europeia (SE);

Considerando que, com vista a promover os objectivos económicos e sociais da Comunidade, convém organizar a participação dos trabalhadores na fiscalização e no desenvolvimento das estratégias das SE;

Considerando que a grande diversidade das regulamentações e práticas existentes nos Estados-membros, no que se refere ao modo de participação dos representantes dos trabalhadores no controlo das decisões dos órgãos das sociedades anónimas, não permite organizar de modo uniforme a posição dos trabalhadores na SE;

Considerando que convém desde já coordenar as legislações dos Estados-membros com vista a tornar equivalentes as garantias exigidas às sociedades anónimas em

todos os Estados-membros para proteger os interesses dos sócios e de terceiros, em atenção às especificidades do funcionamento das sociedades anónimas que têm sede no seu território; que, ao fazê-lo, há que ter em conta o facto de que a criação de uma SE resulta de uma operação de reestruturação ou de cooperação de sociedades sujeitas ao direito de, pelo menos, dois Estados-membros ;

Considerando que convém ter em conta as especificidades das legislações dos Estados-membros, estabelecendo para a SE um quadro com diversos modelos de participação, autorizando, por um lado, os Estados-membros a escolher aquele ou aqueles modelos que melhor correspondem às suas tradições nacionais e, por outro lado, se for caso disso, o órgão de direcção ou de administração e os representantes dos trabalhadores da SE ou das sociedades fundadoras a adoptar o modelo que entenderem mais conforme ao seu ambiente social;

Considerando que as disposições desta directiva constituem um complemento indissociável do Regulamento (CEE) nº ... e que convém desde já assegurar que possam ser aplicadas de modo concomitante,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

As medidas de coordenação prescritas pela presente directiva aplicam-se às disposições legislativas, regulamentares ou administrativas dos Estados-membros relativas à posição dos trabalhadores na SE.

Estas medidas constituem um complemento necessário do regulamento.

SUBTÍTULO I

MODELOS DE PARTICIPAÇÃO

Artigo 2º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que os trabalhadores da SE participem na fiscalização e no desenvolvimento das estratégias da SE, nos termos do disposto na presente directiva.

Artigo 3º

1. Sob reserva da aplicação do nº 5, a participação dos trabalhadores da SE, tal como definida no arti-

go 2º, é determinada segundo um dos modelos referidos nos artigos 4º a 6º, por acordo celebrado entre os órgãos de direcção ou de administração das sociedades fundadoras e os representantes dos trabalhadores destas sociedades, previstos pela lei ou pela prática dos Estados-membros. No caso de essa negociação não permitir chegar a um acordo, compete aos referidos órgãos escolher o modelo que se aplicará à SE.

2. A SE não pode ser constituída sem que previamente seja escolhido um dos modelos referidos nos artigos 4º, 5º e 6º

3. Sob reserva da aplicação do nº 5, o modelo escolhido pode ser substituído por outro dos modelos referidos nos artigos 4º, 5º e 6º, mediante acordo celebrado entre o órgão de direcção ou de administração da SE e os representantes dos trabalhadores da SE. O acordo celebrado deve ser submetido à aprovação da assembleia geral.

4. Cada Estado-membro determina as modalidades de aplicação dos modelos de participação para as SE que tenham sede no seu território.

5. Os Estados-membros podem limitar a escolha dos modelos referidos nos artigos 4º, 5º e 6º, ou impôr um único desses modelos às SE que tenham sede no seu território.

SECÇÃO I

ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO OU ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 4º

Os membros do órgão de fiscalização ou do órgão de administração são nomeados:

- quer, para um mínimo de 1/3 e um máximo de 1/2 dos respectivos lugares, pelos trabalhadores da SE ou pelos seus representantes nessa sociedade,
- quer por cooptação. No entanto, a assembleia geral dos accionistas ou os representantes dos trabalhadores podem opôr-se à designação de um candidato proposto, por razões específicas. Nestes casos, a designação só poderá ocorrer após uma declaração de inadmissibilidade da oposição por um órgão independente de direito público.

SECÇÃO II

ÓRGÃO DISTINTO

Artigo 5º

1. Os trabalhadores da SE são representados por um órgão distinto. O número de membros deste órgão e as modalidades da sua eleição ou designação são estabelecidos nos estatutos em concertação com os representantes dos trabalhadores das sociedades fundadoras previstos pela legislação ou pela prática dos Estados-membros.

2. O órgão representativo dos trabalhadores tem o direito:

- a) a ser informado, pelo menos trimestralmente, pelo órgão de direcção ou de administração sobre o andamento dos negócios da sociedade, incluindo as empresas por esta controladas, bem como sobre a sua evolução previsível;

b) a solicitar ao órgão da direcção ou de administração da SE, desde que tal seja necessário ao exercício das suas funções, um relatório sobre determinados negócios da sociedade ou quaisquer outras informações ou documentos;

c) a ser informado e consultado pelo órgão de direcção ou administração da SE previamente à execução das decisões referidas no artigo 72º do Regulamento (CEE) nº ...

3. Aplica-se aos membros do órgão distinto o disposto no nº 3 do artigo 74º do referido regulamento.

SECÇÃO III

OUTROS MODELOS

Artigo 6º

1. Podem estabelecer-se outros modelos, que sejam diferentes dos previstos nos artigos 4º e 5º, mediante acordo celebrado entre os órgãos de direcção ou de administração das sociedades fundadoras e os trabalhadores ou os seus representantes nessas sociedades.

2. O acordo celebrado deve assegurar, pelo menos, aos trabalhadores da SE ou aos seus representantes:

- a) uma informação trimestral sobre o andamento dos negócios da sociedade, incluindo as empresas por esta controladas, bem como sobre a sua evolução previsível;
- b) uma informação e uma consulta previamente à execução das decisões referidas no artigo 72º do Regulamento (CEE) nº ...

3. Caso o acordo preveja uma instância colegial representativa dos trabalhadores, essa instância pode solicitar ao órgão de direcção ou de administração da SE as informações necessárias ao exercício das suas funções.

4. O acordo deve prever que os representantes dos trabalhadores observem a necessária discrição relativamente às informações de natureza confidencial de que dispõem sobre a SE. Esta obrigação mantém-se mesmo após a cessação das suas funções.

5. Se a lei do Estado da sede o autorizar, o acordo pode permitir ao órgão de administração ou de direcção da SE abster-se de comunicar aos trabalhadores ou aos seus representantes informações cuja divulgação seria susceptível de ocasionar graves prejuízos aos interesses da SE ou de fazer malograr os seus projectos.

6. As partes que intervêm na negociação podem fazer-se assistir por peritos da sua escolha, a expensas das sociedades fundadoras.

7. O acordo pode ser celebrado por um período determinado e renegociado aquando da sua expiração. No entanto, o acordo celebrado mantém-se eficaz até à entrada em vigor do novo acordo.

8. Quando as duas partes que intervêm na negociação o decidirem, ou quando não puder ser celebrado qualquer acordo tal como referido no nº 1, aplica-se à SE um modelo normalizado estabelecido pela legislação do Estado da sede. Esse modelo respeita as práticas nacionais mais avançadas e assegura aos trabalhadores, pelo menos, os direitos de informação e consulta referidos no presente artigo.

SECÇÃO IV

ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES DA SE

Artigo 7º

Os representantes dos trabalhadores da SE são eleitos de acordo com sistemas que têm adequadamente em conta o número de assalariados que aqueles representam.

Todos os trabalhadores devem poder participar na votação.

A eleição decorre segundo as modalidades previstas pela lei ou de acordo com a prática dos Estados-membros.

Artigo 8º

Os primeiros membros do órgão de fiscalização ou de administração a designar pelos trabalhadores, bem

como os primeiros membros do órgão distinto, são designados pelos representantes dos trabalhadores das sociedades fundadoras, previstos pela lei ou de acordo com a prática dos Estados-membros. O número desses representantes é proporcional ao número de trabalhadores que representam. Estes primeiros membros permanecem em funções até que estejam reunidas as condições para a eleição dos representantes dos trabalhadores da SE.

SECÇÃO V

Artigo 9º

1. O órgão de direcção ou de administração da SE deve proporcionar aos representantes dos trabalhadores os meios financeiros e materiais que lhes permitam reunir-se e exercer convenientemente as suas funções.

2. As modalidades práticas de colocação à disposição desses meios financeiros e materiais devem ser estabelecidas em concertação com os representantes dos trabalhadores da SE.

SECÇÃO VI

REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DA SE

Artigo 10º

Salvo disposição em contrário da presente Directiva, o estatuto e a função dos representantes ou da representação dos trabalhadores, instituídos nos estabelecimentos da SE, são determinados pela lei ou pela prática dos Estados-membros.

SUBTÍTULO II

ACESSO DOS TRABALHADORES AO CAPITAL OU PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA SE

SECÇÃO I

Artigo 11º

Pode organizar-se uma participação dos trabalhadores no capital ou nos resultados da SE, mediante acordo colectivo negociado e celebrado entre o órgão de direcção ou de administração das sociedades fundadoras ou da SE constituída e os trabalhadores ou os seus representantes com poder negocial nestas sociedades.

SECÇÃO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12º

1. Os Estados-membros porão em vigor, antes de 1 de Janeiro de 1992, as disposições legislativas, regula-

mentares e administrativas que sejam necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As normas adoptadas por força do primeiro parágrafo referir-se-ão expressamente à presente directiva.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as

disposições essenciais de direito interno que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 13º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.
